



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.163, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Belinati)

Acrescenta o parágrafo segundo no art. 50, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para restituir o prazo de garantia, dos produtos que apresentem defeitos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2010/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja renomeado o parágrafo único do art. 50 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e acrescentado o parágrafo segundo, com a seguinte redação:

“ Art. 50.

§1º.

§2º. Uma vez sendo realizado reparo no produto, no prazo de garantia, fica esta restituída desde seu início por igual período”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é assegurar que o consumidor tenha renovada a garantia dos produtos que apresentem defeitos. Assim, objetivamos evitar que um novo defeito que possa ocorrer poucos dias após o conserto, mas fora do prazo de validade, obrigue o consumidor a perder o produto ou arcar com o novo conserto.

O Código de Defesa do Consumidor, que passou a vigorar em 1990, foi uma grande evolução no Direito consumerista brasileiro. Direitos do consumidor foram criados ou evidenciados, reconhecendo sua posição de hipossuficiência em relação às empresas fornecedoras.

Ocorre que, mesmo com este importante instrumento legal em sua defesa, algumas empresas ainda não têm encarado o consumidor com o respeito que merece. Não é raro um produto apresentar defeito próximo do prazo final da garantia e após ser reparado, funcionar por mais algum tempo, excedendo o prazo da garantia e novamente estragar.

Em alguns casos, produtos dão defeito logo nos primeiros meses e após, passam a ficar mais tempo na garantia, do que em poder do comprador. Após expirar o prazo de garantia, o consumidor perde o produto.

Esse projeto busca, também, que as empresas desenvolvam

produtos mais confiáveis, evitando que o consumidor receba um produto idealizado para durar apenas o tempo que durar sua garantia.

Portanto, tendo em vista o dever do Estado, em especial dos membros do Poder Legislativo, de zelar pelos Direitos da população, vimos apresentar a presente proposição, que defende os Direitos dos nossos consumidores.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca proteger o consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati**
PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO VI **DA PROTEÇÃO CONTRATUAL**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

Seção II

Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (VETADO);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (VETADO).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
